



**ESTATUTO ORGÂNICO
DO INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS**



DECRETO N.º 63/04 DE 28 DE SETEMBRO
Conselho de Ministros







DECRETO N.º 63/04 DE 28 DE SETEMBRO

Conselho de Ministros

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 78 de 28 de Setembro de 2004

Sumário

Aprova o estatuto do Instituto de Supervisão de Seguros.

Conteúdo

Tendo em atenção que o Instituto de Supervisão de Seguros se enquadra nas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 9/03 de 28 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Institutos Públicos;

Considerando que a evolução do mercado segurador angolano impõe a tomada de medidas eficazes de controlo;

Sendo que a concretização da abertura do mercado segurador pressupõe a existência de um órgão especializado de supervisão e controlo da actividade em regime de livre concorrência, para assegurar o crescimento equilibrado do sector em conformidade com os princípios de uma economia regulada;

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, que aprova o estatuto do Ministério das Finanças e cria o Instituto de Supervisão de Seguros e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

- 1.º - É aprovado o estatuto do Instituto de Supervisão de Seguros, anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante.
- 2.º - As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.
- 3.º - O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

Promulgado, aos 19 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Instituto de Supervisão de Seguros, adiante designado por ISS, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
2. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) é o órgão especializado de supervisão da actividade seguradora, tutelado pelo Ministério das Finanças.
3. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) tem a sua sede em Luanda, pode criar delegações noutras localidades do País ou outras formas de representação, mediante autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º (Legislação aplicável)

O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) rege-se pelo presente diploma e pela legislação sobre os Institutos Públicos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II OBJECTIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

ARTIGO 3.º (Objectivos)

1. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) tem por objectivos os seguintes:
 - a) supervisionar a actividade de seguros, resseguros, fundos de pensões, mediação de seguros e/ ou resseguros, em conformidade com a política económico-financeira nacional impulsionando o desenvolvimento equilibrado do mercado, definindo as regras para o bom funcionamento do sector segurador e o exercício da actividade de mediação de seguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões e actividades complementares dos seguros;
 - b) fiscalizar e supervisionar o sector segurador bem como as actividades referidas no número anterior, implementando acções com vista à normalização do





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

funcionamento legal, técnico e financeiro, nomeadamente os critérios de solvabilidade, a gestão prudente das provisões técnicas e suas aplicações financeiras e sobre os produtos colocados à disposição do consumidor, nos termos estabelecidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 4.º (Atribuições)

1. Para prossecução dos seus objectivos, cabe ao Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do sector e a sua fiscalização. Neste contexto são atribuições do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) as seguintes:
 - a) emitir pareceres sobre a constituição de empresas do mercado de seguros, resseguros e das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, bem como sobre o cancelamento de autorizações das mesmas;
 - b) emitir parecer e/ou autorizar a exploração de novos ramos ou modalidades de seguro, bem como aprovar as bases técnicas e condições gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro, de conformidade com a legislação específica, bem como emitir parecer para o cancelamento da autorização dos mesmos;
 - c) estabelecer apólices e tarifas uniformes para os ramos e modalidades de seguros obrigatórios e submeter à aprovação do Ministro das Finanças;
 - d) emitir parecer sobre os pedidos de transferência de carteira de seguros, alterações de estatutos e de capital social das empresas de seguros e Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões;
 - e) apreciar e emitir parecer sobre as contas de exercício das empresas do sector, fundamentalmente sobre os critérios de solvabilidade e gestão prudencial;
 - f) inspeccionar ordinária ou extraordinariamente, sempre que seja caso para tal, a actividade das empresas que operam no sector, com o fim de verificar a regularidade técnica, financeira e jurídica da sua actividade;
 - g) praticar os actos necessários à regularização das anomalias detectadas nas inspecções;
 - h) instaurar e instruir processos de transgressão, aplicando as respectivas sanções ou propondo ao Ministro de tutela a aplicação das sanções que sejam da sua competência, de conformidade com o artigo 15.º do Decreto n.º 7/02 de 9 de Abril, bem como proceder nos termos legais ao acompanhamento e liquidação das multas aplicadas;
 - i) atender e dar parecer sobre reclamações que lhe sejam apresentadas por presumíveis violações de normas do sector;
 - j) apresentar relatório periódico ao Ministro das Finanças sobre a actividade desenvolvida pelo sector;
 - k) apresentar ao Ministro das Finanças contribuições para a política nacional de seguros e resseguros;





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

- l) propor ao Ministro das Finanças a convocação do Conselho Técnico de Seguros, criado sob dependência do Ministério das Finanças pelo artigo 12.º da Lei n.º 1/00 de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora;
 - m) desencadear acções de apoio à actividade do sector designadamente de investigação e estudos sobre matéria de seguros;
 - n) praticar quaisquer actos que por legislação especial ou por decisão do Ministro das Finanças lhe sejam acometidos;
 - o) apresentar ao Ministro das Finanças propostas de diplomas legais sobre as matérias de seguros e dos fundos de pensões.
2. No exercício das suas atribuições, o Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) emite com interpretação normativa da legislação de seguros e fundos de pensões sobre assuntos correntes, circulares, instruções e avisos de cumprimento obrigatório pelas empresas e entidades que operem no sector.

ARTIGO 5.º (Publicações)

O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) no exercício da sua actividade pode editar publicações sobre prestações de contas e balanços das Seguradoras e Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.

ARTIGO 6.º (Relações com outros organismos)

1. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) pode manter relações com organismos de controlo de outros países, participar e representar o País em organizações e eventos internacionais especializados em seguros, resseguros e fundos de pensões
2. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) colabora ainda com todas as autoridades nacionais nas matérias da sua competência, para assegurar a protecção dos direitos e obrigações de todas as partes ligadas ao sector, em especial com o Banco Nacional de Angola, com vista assegurar a eficácia da supervisão global do sistema financeiro.
3. Todas as entidades, nomeadamente as incumbidas da certificação legal das contas das empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, que por exigência legal prestem serviços de auditoria às referidas empresas, devem comunicar imediatamente ao Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) quaisquer factos ou decisões que indiquem irregularidade.

ARTIGO 7.º (Prerrogativas)

1. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) pode solicitar a todas as entidades que se relacionem directa ou indirectamente com a actividade seguradora e fundos de pensões as informações de que necessite para o exercício das suas funções, havendo da parte das entidades solicitadas a obrigatoriedade de as prestar em tempo oportuno e célere, obrigando-se este ao dever de sigilo profissional, quando for o caso, nos termos do artigo 28º do presente estatuto.





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

2. O pessoal responsável e técnico superior do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) goza das prerrogativas consagradas para os órgãos inspectivos do Ministério das Finanças, de conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente:
 - a)- ter acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações das entidades a inspeccionar, no desempenho das suas funções;
 - b)- proceder à apreensão, requisição ou reprodução de documentos probatórios de infracções por si detectados, para o qual será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução dos referidos documentos;
 - c)- requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício.

ARTIGO 8.º

(Aplicação da legislação)

1. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) deve cuidar da boa aplicabilidade da legislação de seguros, de fundos de pensões e áreas complementares, zelar pelo cumprimento das empresas e entidades do sector, propondo a criação de condições para o melhor funcionamento global das referidas instituições.
2. O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) tem o dever de se certificar, no caso de uma empresa do sector pertencer a algum grupo económico (Holding), que as suas relações permitam uma supervisão eficaz.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA INTERNA

ARTIGO 9.º

(Órgãos de gestão e serviços)

1. São órgãos de gestão e serviços do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) os seguintes:
 - a) Director Geral;
 - b) Director Geral-Adjunto;
 - c) Conselho Directivo;
 - d) Conselho Técnico Consultivo;
 - e) Conselho Fiscal.
2. São órgãos executivos e de apoio os seguintes:
 - a) Departamento de Supervisão e Mediação;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Fundos Autónomos;
 - d) Gabinete de Inspeção;
 - e) Gabinete Jurídico.
3. Os órgãos de gestão, os serviços executivos e de apoio do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), estruturaram-se de conformidade com o Anexo 1 do presente diploma, do qual são parte integrante.





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

CAPÍTULO V COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 10.º (Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), coadjuvado por um Director-Adjunto, sendo ambos nomeados pelo Ministro das Finanças.
2. Compete ao Director-Geral do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS):
 - a) representar o Instituto em juízo e fora dele,
 - b) elaborar o plano de actividades e o orçamento e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças;
 - c) admitir o pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), de acordo com a legislação aplicável;
 - d) velar pelo estrito cumprimento do estatuto orgânico e respectivos regulamentos, coordenando os diferentes serviços que integram a estrutura;
 - e) ordenar as inspecções a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, apreciar os relatórios de inspecção e praticar os actos referidos na alínea g) do citado artigo;
 - f) elaborar os relatórios periódicos sobre a actividade do Instituto;
 - g) aprovar as normas da sua competência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;
 - h) dirigir, executar e fazer cumprir todos os actos necessários à prossecução dos objectivos, funções e atribuições do Instituto;
 - i) zelar pelo património posto à disposição do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
 - j) aprovar o regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) e dar a conhecer ao Ministério das Finanças;
 - k) garantir o exercício das demais funções e tarefas previstas em legislação aplicável, nomeadamente a dos institutos públicos.
3. No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado pelo Director Geral-adjunto, a quem pode delegar competências.

ARTIGO 11.º (Conselho Directivo)

1. Compete ao Conselho Directivo, no âmbito da gestão do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS):
 - a) aprovar as medidas técnicas, económico-financeiras e jurídicas para o mercado de seguros e fundos de pensões em geral;
 - b) aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
 - c) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

- d) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto, tomando as providências que as circunstâncias exijam;
 - e) pronunciar-se sobre as demais questões consideradas relevantes para o funcionamento do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) e do mercado segurador.
2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director Geral do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) e reúne-se trimestralmente.
 3. Integram o Conselho Directivo:
 - a) o director geral-adjunto;
 - b) os chefes de departamento;
 - c) os chefes de gabinete;
 - d) dois vogais designados pelo Ministro das Finanças;
 - e) os técnicos tidos como necessários e convocados pelo Director Geral para o efeito.
 4. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Director Geral pode convidar técnicos para participarem nas reuniões do Conselho Directivo.

ARTIGO 12.º (Conselho Técnico Consultivo)

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), ao qual compete:
 - a) participar na concepção inicial dos documentos previstos nas alíneas a) do n.º 1 do art.º 11.º, a), b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 4.º e/ ou emitir parecer formal sobre os mesmos;
 - b) examinar o nível de cumprimento global das normas técnicas reguladoras do mercado, propondo as medidas pertinentes;
 - c) normalizar medidas resultantes das estratégias definidas para o mercado;
 - d) pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Directivo ou pela Direcção Geral.
2. O Conselho Técnico Consultivo é constituído por:
 - a) director geral, que coordena;
 - b) chefes de departamento;
 - c) chefes de gabinete.
3. O Conselho Técnico Consultivo é coordenado pelo Director Geral que convoca, podendo delegar essa competência a um dos chefes de departamento ou de gabinete.

ARTIGO 13.º (Funções do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e de fiscalização ao qual compete analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial, nomeadamente:

- a) fiscalizar a gestão do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
- b) apreciar e emitir parecer sobre o orçamento anual do ISS,





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

- c) apreciar e emitir parecer sobre relatórios de actividades e de contas do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
- d) examinar a contabilidade do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
- e) velar pelo cumprimento do regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
- f) solicitar ao Presidente do Conselho Directivo a realização de reuniões conjuntas dos dois órgãos quando, no âmbito das suas atribuições, detectar situações cuja gravidade o justifique;
- g) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho Directivo;
- h) exercer as demais funções e tarefas previstas em legislação aplicável, nomeadamente a dos institutos públicos.

ARTIGO 14.º

(Composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, designados pelo Ministro das Finanças.
2. Do acto da nomeação consta a designação do Presidente do Conselho Fiscal.

ARTIGO 15.º

(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente.
2. A convocatória e organização das reuniões do Conselho Fiscal rege-se pelo disposto em legislação aplicável.

ARTIGO 16.º

(Mandato e remunerações)

1. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de três anos, renováveis.
2. O Ministro de tutela fixa por despacho as remunerações dos membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Supervisão e Mediação)

1. Cabe ao Departamento de Supervisão e de Mediação:
 - a) acompanhar a actividade técnica, actuarial e financeira das entidades supervisionadas por forma a assegurar a estabilidade e eficiência das mesmas em função da legislação aplicável;
 - b) emitir pareceres sobre os aspectos técnico-económicos relativos à constituição de seguradoras;
 - c) elaborar estudos técnico-económicos e financeiros do sector e do mercado em geral, bem como emitir pareceres sobre bases técnicas, tarifas e condições





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

- gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro, formulando pareceres sobre a autorização ou cancelamento da sua exploração;
- d) cuidar da elaboração de apólices uniformes e tarifas para os ramos ou modalidades de seguro obrigatório;
 - e) proceder à organização dos registos estatístico-económicos do sector e normalizar o controlo dos elementos fundamentais da actividade empresarial;
 - f) assegurar a realização das tarefas referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do estatuto e das que sejam acometidas pelo director geral;
 - g) assegurar a normalização de todas as tarefas inerentes à coordenação da actividade de mediação de seguros e resseguros de acordo com as normas regulamentares específicas;
 - h) responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao departamento.
2. Fazem parte do Departamento de Supervisão e Mediação:
 - a) Divisão Técnica e Mediação;
 - b) Secção Vida/Ramos Pessoais;
 - c) Secção de Estatística das Seguradoras.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. Cabe ao Departamento de Administração e Serviços Gerais:
 - a) exercer as funções de gestão administrativa, patrimonial, pessoal e de recursos financeiros com vista à execução dos objectivos do instituto;
 - b) organizar e executar os movimentos contabilísticos do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), bem como elaborar os relatórios preliminares de prestação de contas;
 - c) propor e executar os programas de formação, de apetrechamento material e do orçamento do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
 - d) garantir o processamento de programação informática, sistemas de informação e relações públicas do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
 - e) promover acções de investigação, publicações e outros eventos técnico-científicos;
 - f) zelar pela limpeza e conservação dos meios e equipamentos postos a disposição do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
 - g) proceder à inventariação e controlo dos bens patrimoniais do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
 - h) responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao departamento.
2. O Departamento de Serviços Gerais compreende:
 - a) Divisão Administrativa e Património;
 - b) Secção de Contabilidade e Tesouraria;
 - c) Secção de Pessoal.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Fundos Autónomos)

1. Cabe ao Departamento de Fundos Autónomos:





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

- a) acompanhar a actividade das entidades gestoras de fundos de pensões e demais fundos instituídos pelo Governo junto do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), bem como assegurar a normalização das tarefas inerentes ao controlo eficaz da sua gestão;
 - b) emitir pareceres sobre os aspectos económicos, técnico-actuariais e financeiros relativos à constituição das entidades gestoras e dos fundos de pensões;
 - c) elaborar estudos sobre os elementos fundamentais específicos no âmbito das entidades gestoras e dos fundos de pensões, bem como emitir pareceres sobre as bases técnicas e formular pareceres sobre a autorização ou cancelamento no âmbito da sua actividade;
 - d) proceder à organização do registo estatístico-económico da actividade das entidades gestoras e dos fundos de pensões e demais fundos instituídos junto do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
 - e) desempenhar funções inspectivas que lhe venham a ser acometidas pelo director geral do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);
 - f) responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao departamento.
2. Fazem parte do Departamento de Fundos Autónomos.
- a) Divisão de Estatística, Estudos e Projectos;
 - b) Secção de Estudos e Projectos.

ARTIGO 20.º (Gabinete de Inspeção)

1. Ao Gabinete de Inspeção cabe:
- a) assegurar a prossecução dos objectivos do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
 - b) assegurar a normalização das atribuições referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma;
 - c) elaborar estudos sobre as normas de contabilização específicas do sector;
 - d) organizar os registos da legislação fiscal e contábil do mercado em geral;
 - e) desempenhar todas as demais funções inspectivas que lhe venham a ser acometidas pelo director geral;
 - f) responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao gabinete;
 - g) verificar a conformidade e legalidade da gestão orçamental, financeira e patrimonial interna do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), em consonância com o Conselho Técnico;
 - h) responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao gabinete.
2. Faz parte do Gabinete de Inspeção a Secção de Controlo e Análise de Contas.
3. O chefe de Gabinete de Inspeção é equiparado a chefe de departamento.

ARTIGO 21.º (Gabinete Jurídico)

1. Cabe ao Gabinete Jurídico.
- a) emitir pareceres sobre aspectos jurídico-formais relativos aos processos de constituição de seguradoras;





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

- b) contribuir para a elaboração de apólices para os ramos e modalidades de seguros obrigatórios;
 - c) instruir os processos de transgressão, bem como garantir a realização dos restantes actos a que se referem as alíneas g), h) e l) do n.º 1 do artigo 4.º;
 - d) assegurar a realização das tarefas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;
 - e) assistir as demais áreas do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), na perspectiva jurídico-legal, sempre que solicitado;
 - f) representar o director geral em juízo e fora dele, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º;
 - g) desempenhar todas as demais funções jurídicas que lhe sejam acometidas pelo director geral;
 - h) responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao gabinete.
2. Integra o Gabinete Jurídico a Secção de Produção Normativa.
 3. O chefe de Gabinete Jurídico é equiparado a chefe de departamento.

CAPÍTULO VI PATRIMÓNIO, RECEITAS E DESPESAS

ARTIGO 22.º (Património)

O património do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) é constituído pelos valores e bens que lhe sejam afectos pelo Estado, pelas receitas próprias e pelas doações que lhe sejam feitas.

ARTIGO 23.º (Receitas)

1. Constituem receitas do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS):
 - a) as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
 - b) os valores a serem entregues pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos definidos pela legislação de seguros e fundos de pensões em vigor;
 - c) quaisquer outras receitas que possam obter no âmbito da sua actividade devidamente autorizadas, incluindo de publicações;
 - d) as multas aplicadas no âmbito da sua actividade, na percentagem de 25%, sendo os restantes 75% para o Orçamento Geral do Estado, a repartir e a afectar ao Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) nos termos da legislação específica em vigor;
 - e) os saldos das suas contas de exercícios findos, com excepção das dotações orçamentais directas, nos termos da lei e de acordo com o n.º 3 do artigo 24.º;
 - f) outras receitas eventuais superiormente autorizadas.





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

2. As receitas arrecadadas pelo Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) são depositadas directamente nas contas próprias em instituições financeiras e/ou de crédito.

ARTIGO 24.º (Despesas)

1. Constituem despesas orçamentadas do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS)
 - a) os encargos de funcionamento;
 - b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços a utilizar.
2. O pagamento das despesas far-se-á por cheques nominativos assinados pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) ou pelo director-adjunto e um dos chefes de departamento ou de gabinete, para além da utilização de um fundo de maneiio.
3. Os valores dos recursos próprios em excesso no fim de cada exercício, sem prejuízo do disposto da alínea e) do artigo 23.º, podem ser transferidos para o Orçamento Geral do Estado, deduzidos os montantes de gastos plurianuais previstos para o exercício seguinte, desde que devidamente autorizados no âmbito dos seus orçamentos anuais.
4. Para efeitos do n.º 3, não são considerados os valores dotados pelo Orçamento Geral do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º, os quais seguirão o regime geral definido pela legislação sobre o Orçamento Geral do Estado em cada exercício.

CAPÍTULO VII QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 25.º (Pessoal)

1. O quadro de pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) consta do anexo ao presente diploma que dele é parte integrante (Anexo 2).
2. O estatuto do pessoal encontra-se submetido às disposições aplicáveis ao regime da função pública.
3. O quadro do pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) poderá ser alterado mediante autorização conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, nos termos da alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro.
4. O pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) usufruirá da tabela salarial, subsídios e outros rendimentos específicos, aprovados regularmente.

ARTIGO 26.º (Contratação de pessoal especializado)





Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

Para além dos funcionários constantes do quadro Anexo n.º 2, o Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) poderá contratar, não excedendo os 10% do total do seu quadro de pessoal, os seguintes técnicos:

- a) especialistas a tempo integral ou parcial, por períodos determinados;
- b) especialistas para realização de tarefas determinadas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27.º (Certidões)

O Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) pode passar certidões de factos ou assuntos relacionados com as suas atribuições, desde que requeridas pelas entidades interessadas, ou por estas consentidas.

ARTIGO 28.º (Dever de sigilo)

1. A direcção e os funcionários do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) devem manter sigilo sobre o trabalho que desenvolvam e sobre todas as informações que obtenham no exercício das suas funções.
2. O dever de sigilo profissional não impede que o Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), considerando a natureza confidencial ou não pública das informações, proceda à troca de informações com as autoridades competentes quer nacionais, quer instituições congéneres, quer dos Estados membros das organizações regionais.
3. As comunicações feitas ao Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) de boa fé, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e as informações de carácter confidencial ou não públicas, são tratadas pelo Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) com os objectivos exclusivos do desempenho das suas atribuições e tarefas ou do desempenho de autoridades competentes.

ARTIGO 29.º (Regulamentação)

O regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) deve ser aprovado pelo Conselho de Direcção e homologado pelo Ministro de tutela no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico.

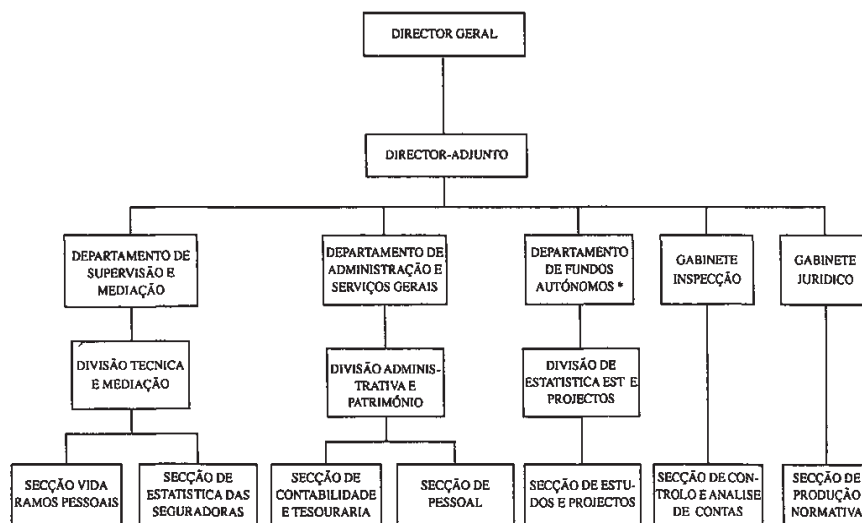
O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

ANEXO I ORGANIGRAMA



* Fundos de pensões e outros a designar, conforme o Governo for instituindo cada um junto do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) e sobre os quais esse departamento exercerá o acompanhamento.

Decreto n.º 63/2004 de 28 de Setembro

ANEXO II
 QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
 A QUE SE REFERE O ARTIGO 25.º DO ESTATUTO ORGÂNICO QUE O
 ANTECEDE

Grupo de pessoal ou carreira	Categoria/Cargo	Número de lugares
<i> direcção e Chefia</i>	Director geral	1
	Director adjunto	1
	Chefe de departamento	5
	Chefe de divisão	3
	Chefe de secção	7
<i>Técnico Superior</i>	Assessor principal	1
	Primeiro assessor	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal	1
	Técnico superior de 1.ª classe	1
	Técnico superior de 2.ª classe	1
<i>Técnico</i>	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª classe	1
	Especialista de 2.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe	2
	Técnico de 2.ª classe	3
	Técnico de 3.ª classe	1
<i>Técnico Médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe	1
	Técnico médio de 1.ª classe	1
	Técnico médio de 2.ª classe	2
	Técnico médio de 3.ª classe	2
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	—
	Primeiro oficial	—
	Segundo oficial	1
	Tercero oficial	1
	Aspirante	1
	Escriturário-dactilógrafo	1
	Tesoureiro principal	—
	Tesoureiro de 1.ª classe	—
	Tesoureiro de 2.ª classe	—
	Motorista de pesados principal	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	—
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	—
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
	Telefonista principal	1
Telefonista de 1.ª classe	1	
Telefonista de 2.ª classe	—	
<i>Auxiliar</i>	Auxiliar administrativo principal	—
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	1
	Auxiliar de limpeza principal	—
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	—
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	—
	Encarregado de 1.ª classe	—
	Encarregado de 2.ª classe	—
<i>Operário não qualificado</i>	Operário não qualificado principal	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe	—
Total		50

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.